



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027184-92.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é embargada ROSENY DE FREITAS ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1027184-92.2024.8.26.0576/50000.

Comarca de São José do Rio Preto – 1ª VFP.– Juiz Marcelo Haggi Andreotti.

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

Embargada: ROSENY DE FREITAS ALVES.

VOTO Nº 39.597.2

EMENTA (IA): DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao reexame necessário para anulação da sentença.

I. Razões de Decidir. Medicamento que contém registro na ANVISA. Competência. Modulação dos efeitos da decisão de mérito proferida no Tema 1.234. Possibilidade de juntada de novos documentos no mandado de segurança. Ausência de contradição ou erro material.

II. Dispositivo. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão,²que deu provimento ao reexame necessário para anular a sentença, conforme ementa:

EMENTA: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Mandado de segurança impetrado para obtenção de *Canabidiol 200mg*, devido à paralisia cerebral com dor crônica. Sentença de primeira instância concedeu a ordem. Município de São José do Rio Preto recorre pela reforma da sentença.

Razões de Decidir.2. Embora com registro na ANVISA, o medicamento não se encontra incorporado ao SUS. 3. O STF, nos Temas 6 e 1.234, estabeleceu requisitos para concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS. 4. Em face nas novas exigências à concessão de medicamento não padronizado, aplicáveis

² Acórdão, fls. 235/244.

aos processos em curso, mas iniciados antes dos entendimentos firmados nos referidos temas, se faz necessário oportunizar à impetrante a demonstração da satisfação dos novos requisitos preconizados pelo STF, sob pena de se incorrer em afronta à garantia do devido processo legal.

Dispositivo. Reexame necessário provido para anulação da sentença.

Sustenta conter erro material no acórdão e contradição, ao não determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, visto que o medicamento não possui registro na Anvisa, conforme entendimento firmado no Tema 500 do STF, além disso, o rito do mandado de segurança não permite instrução probatória.

A estrutura do recurso de embargos de declaração não se presta ao fim almejado pela embargante; suas próprias razões demonstram nítido fundamento argumentativo emingente.

Ao contrário do que afirma o Município, o medicamento contém registro na ANVISA.³Conforme *link* abaixo, com base na RDC 327/2019, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária já aprovou 23 produtos de Cannabis, 9 à base de extratos de *Cannabis Sativa*, e 14 de *Canabidiol*.

Ademais, em relação à competência, houve modulação dos efeitos da decisão de mérito proferida no RE nº 1.366.243/SC (Tema 1.234), no sentido de que o deslocamento da competência apenas de aplicará aos processos que forem ajuizados após a publicação do resultado do jul-

³<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/anvisa-aprova-novo-produto-de-cannabis-a-ser-fabricado-no-brasil>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico (19/09/2024), afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco.

Quanto ao rito do mandado de segurança, nada impede a juntada de novos documentos, pela impetrante, com vistas a demonstrar da satisfação dos novos requisitos preconizados pela Suprema Corte.

Ante o exposto, não há o que suprir ou declarar; o acórdão foi claro, toda a matéria alegada pelo embargante foi devida e suficientemente enfrentada, inexistindo erro material, omissão, contradição ou violação de disposição constitucional ou legal.É como voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA-RELATOR